



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 030/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02015.014265/2005-74 Vol I e II- Apenso nº 02015.000955/2005-27

Autuado: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A

Trata-se do Auto de Infração nº 275362/D, Termo de Apreensão nº 0207759/C e Termo de Embargo/Interdição nº 0207760/C, todos lavrados em 30/09/2005, em desfavor de Empresa Construtora Brasil S/A, no município de Salinas/MG, por *Instalar obras, construindo 30 barragens no Rio denominado Bananal, afluente do Rio Salinas, bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, importando na alteração do regime natural do curso d'água do manancial, atividade potencialmente degradadora e poluidora, com vista à prática de irrigação, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais) com fulcro no art. 44 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 2º da Resolução CONAMA 237/97. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de seis meses de detenção.

Em sede de defesa administrativa às fls. 10-40, a empresa autuada alegou, em síntese, que não parte legítima para figurar no polo passivo do processo, que o IBAMA não é competente para exercer o Poder de Polícia no caso em exame e que o auto de infração é nulo em virtude de erro quanto à fundamentação legal.

Às fls. 281-285, Parecer Técnico da Diretoria de Licenciamento do IBAMA/MG que concluiu que o *artigo 44 do Decreto nº 3.179/99 foi aplicado de forma indevida, uma vez que os empreendimentos não são passíveis de licenciamento ambiental ou de autorização ambiental para funcionamento.*

No mesmo sentido, a Procuradoria do IBAMA sugeriu o cancelamento do auto de infração, tendo em vista declaração do órgão estadual de meio ambiente, juntada pela autuada, de que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental. Desta forma, completou a procuradora, não cabe ao IBAMA exigí-lo como órgão supletivo [fls. 286-293].

Em 29/11/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/MG cancelou o auto de infração, remetendo os autos ao Presidente do IBAMA via recurso de ofício [folha 294].

À folha 298, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental emitiu parecer ratificando o cancelamento do auto de infração, conforme parecer da Procuradoria do IBAMA/MG. Entretanto, a Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais, da Procuradoria Geral do IBAMA, opinou pelo indeferimento do recurso ex officio em razão da recorrente ter construído 30 barragens sem a devida licença ambiental [folha 304].

Desse modo, o Presidente do IBAMA indeferiu o recurso de ofício em **18/05/2006**, mantendo válida e exigível a multa aplicada [folha 305].

À pedido do IBAMA/MG, o Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas informou que as barragens não eram passíveis de licenciamento ambiental ao tempo em que foram implantadas, estando abaixo do porte mínimo previsto pela legislação vigente à época [folha 319].

Acostado ao autos do processo nº 02015.000955/2005-27, às fls. 08-19, Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente. Em sua defesa, a autuada alega inexistência de infração já que as obras realizadas não são passíveis de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental estadual.

Após sucessivos despachos do IBAMA, os autos foram remetidos ao CONAMA em 15/12/2010, via despacho da Coordenação Geral de Estudos e Pareceres da PROGE/IBAMA [folha 330].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011

